



ACÓRDÃO

APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA N.º 0003088-77.2012.815.0181.

ORIGEM: 4ª Vara da Comarca de Guarabira.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Estado da Paraíba.

PROCURADOR: Paulo Renato Guedes Bezerra.

APELADA: Ana Júlia Moreno de Medeiros Fadul.

ADVOGADOS: Alana Natasha Mendes Vaz Santa Cruz (OAB-PB 14.386).

EMENTA: REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. ENFERMEIRA. ADICIONAL NOTURNO. PROCEDÊNCIA EM PRIMEIRO GRAU. DIREITO CONSAGRADO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NO ART. 77, DO ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS DA PARAÍBA. PREVISÃO. REGIME DE PLANTÃO. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ADICIONAL DEVIDO. DESPROVIMENTO DA REMESSA E DO RECURSO APELATÓRIO.

Comprovada a prestação de serviços em período compreendido entre 22 horas de um dia e 5 horas do seguinte, é devido o adicional noturno, bem como os seus reflexos quanto às verbas de natureza remuneratória.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação n.º 0003088-77.2012.815.0181, em que figuram como partes Ana Júlia Moreno Medeiros Fadul e o Estado da Paraíba.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o Relator, **conhecer da Apelação e da Remessa Necessária, e negar-lhes provimento.**

VOTO

O Estado da Paraíba interpôs **Apelação** contra a Sentença, f. 81/84, prolatada pelo Juízo da 4ª Vara da Comarca de Guarabira, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c Cobrança em seu desfavor intentada por **Ana Júlia Moreno Medeiros Fadul**, que julgou parcialmente procedente o pedido, determinando que o Promovido implante nos rendimentos da Autora o adicional noturno requerido, condenando-o ao pagamento do adicional de insalubridade referente aos meses de agosto, setembro, outubro e novembro de 2008 e dos valores retroativos do adicional noturno e seus reflexos no décimo terceiro salário, terços de férias e férias do período pleiteado na exordial, fixando a sucumbência recíproca, ficando suspensa em relação a Autora, em razão da gratuidade de justiça, submetendo o julgado ao duplo grau de jurisdição.

Em suas razões, f. 86/89, alegou que o trabalho do servidor em horário noturno faz parte da jornada normal do cargo de enfermeira, em razão do regime de escala de plantão decorrente da natureza dos serviços prestados.

Pugnou pelo provimento do Recurso para que a Sentença seja reformada e o pedido julgado improcedente.

Sem Contrarrazões, Certidão de f. 93.

Desnecessária a intervenção da Procuradoria de Justiça, por não se configurarem quaisquer das hipóteses elencadas no art. 178, do CPC de 2015.

É o Relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço da Remessa e da Apelação, analisando-as conjuntamente.

A Autora/Apelada foi aprovada em Concurso Público realizado pelo Apelante, tendo sido nomeada para o cargo de Enfermeira, por meio da Portaria n. 4.137, em 30 de julho de 2008, f. 22, desenvolvendo sua atividade no Hospital Regional de Guarabira, cumprindo sua jornada de trabalho em regime de plantão de 24 (vinte e quatro) horas, com início às 7 horas de um dia e término às 7 horas do dia seguinte.

O adicional noturno é devido aos servidores que prestam serviço no horário compreendido entre 22 horas de um dia e às 5 horas do dia seguinte, compondo o rol de direitos sociais previstos no art. 7º, IX¹ e 39, §3º², ambos da Constituição Federal.

A Lei Complementar Estadual nº 58/2003 - Estatuto dos Servidores Públicos da Paraíba, por sua vez, em seu art. 77³, também prevê o adicional, remunerando àqueles que o exercerem no percentual de 25% (vinte e cinco por cento).

Este Tribunal de Justiça, já se pronunciou no sentido de ser devido o adicional noturno quando restar comprovado o labor após 22 horas, vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. SERVIDORAS PÚBLICAS DO ESTADO. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FIXAÇÃO EM PERCENTUAL. LEI ESTADUAL Nº 7.376/2003 QUE DETERMINA VALOR FIXO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ADICIONAL NOTURNO. COMPROVAÇÃO DO LABOR APÓS AS 22H. PERCENTUAL PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 58/2003. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEIS À FAZENDA PÚBLICA.

1Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

IX – remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

2 Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas. (...) § 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

3Art. 77 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor da hora acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como cinquenta e dois minutos e trinta segundos.

Parágrafo único - Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre o valor da hora normal de trabalho, conforme previsto no art. 75.

PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. (Processo nº 00001045620128150461, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator: Des. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO, j. em 27/01/2015).

Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça também já se pronunciou no sentido de ser devido o adicional mesmo em regime de plantão:

ADMINISTRATIVO. DELEGADO. POLICIAL CIVIL. DF. ADICIONAL NOTURNO. REGIME DE PLANTÃO. CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. É devido o adicional noturno ao servidor que trabalha no regime de plantão. Precedente. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1310929/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/05/2013, DJe 22/05/2013) RECURSO ESPECIAL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGENTES DA POLÍCIA FEDERAL. REGIME DE PLANTÃO (24H DE TRABALHO POR 48H DE DESCANSO). ADICIONAL NOTURNO. ART. 7º, IX, DA CF/88. ART. 75 DA LEI 8.112/90. CABIMENTO. PRECEDENTES DO TST. SÚMULA 213/STF. 1. O servidor público federal, mesmo aquele que labora em regime de plantão, faz jus ao adicional noturno quando prestar serviço entre 22h e 5h da manhã do dia seguinte, nos termos do art. 75 da Lei 8.112/90, que não estabelece qualquer restrição. 2. "É devido o adicional noturno, ainda que sujeito O empregado ao regime de revezamento" (Súmula 213/STF). 3. Ao examinar o art. 73 da CLT, o Tribunal Superior do Trabalho decidiu, inúmeras vezes, que o adicional noturno é perfeitamente compatível com o regime de plantões. 4. Recurso especial não provido. (REsp 1292335/RO, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 15/04/2013).

Restando incontroverso nos autos que o exercício das vinte e quatro horas laboradas pela Apelada compreende o horário das "22:00h e 05:00h do dia seguinte", entendo devido o adicional noturno pleiteado, bem como os reflexos quanto às verbas de natureza remuneratória.

Posto isso, **conhecida a Remessa Necessária e a Apelação, nego-lhes provimento.**

É o voto.

Presidi o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 24 de julho de 2018, conforme Certidão de julgamento, dele também participando, além deste Relator, o Exmo. Desembargador João Alves da Silva e o Exmo. Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira

Relator

